



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 08/ Gab/2018

Ouro Preto do Oeste, 17 de Janeiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos da Lei Orgânica do Município, decidi vetar a Emenda Supressiva nº 001/CMOPO/2017, referente ao Projeto de Lei nº 2.272 de 18 de dezembro de 2017, que "Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO e dá outras Providências".

RAZÕES DO VETO:

Impõe-se o veto à matéria citada, por sua aprovação mostrar-se contrária ao princípio constitucional da legalidade, igualdade irredutibilidade dos vencimentos e da moralidade.

A Emenda Supressiva 001/CMOPO/2017, referente ao Projeto de Lei nº 2.272 de 18 de dezembro de 2017, excluiu no § 3º e inciso I do Art. 21. Vejamos:

REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI:

Art.21.....

.....





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Aos servidores que receberem incorporação de gratificação de função, e gratificação de produtividade, terá como salário base para todos os efeitos legais, os valores recebidos como vencimento com a devida incorporação.

I-Os servidores constantes no artigo 21 § 3º desta Lei, receberá os índices concedidos nas progressões em seus vencimentos de acordo com o tempo de serviço, e os respectivos níveis de escolaridade.

A emenda supressiva de parte do texto excluiu o direito aos servidores que recebem de forma unificada ao vencimento base o valor da parcela incorporada a título de gratificação de função e gratificação de produtividade.

Vejamos o que previa o art. 46 da Lei 1.030, de 02 de julho de 2004, que deu o direito aos servidores a incorporação da gratificação de função, assim dispõe:

“Art. 46. O exercício da Função Gratificada por mais de cinco anos seguidos incorpora ao vencimento, não sendo impeditivo ao servidor o exercício de nova função gratificada a partir da vigência desta Lei.”

A própria lei estabelecia que a incorporação da gratificação deveria incorporar ao vencimento.

Ocorre, que a gratificação que deveria ser incorporada ao vencimento básico, vem sendo paga em parcela separada, não sendo aplicado de foram unificada, ou seja, parcela única de vencimento. Com efeito, de acordo com a lei acima mencionada ao servidor que tem parcela incorporada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

faz jus à incorporação ao seu vencimento do valor da parcela a título de gratificação.

Nesse passo, a gratificação de função e produtividade tem natureza salarial. Ademais, os servidores que recebem o valor da gratificação de forma incorporada recebem a mesma de forma separada como parte dos seus vencimentos, razão pela qual deve tal valor ser incorporado para constar somente um vencimento, respeitando o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

E nesse sentido é a jurisprudência junto aos Tribunais de Justiça:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Autos n. 0002258-11.2012.8.22.0022, de Relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22.10.2014).

Os servidores que tem gratificação incorporada estão sendo prejudicados, pois não estão recebendo de forma igualitários os índices de progressões concedidos na lei em seus vencimentos, pois a incidência e somente no salário base, excluindo a parte incorporada.

Diante disso, Senhores Vereadores, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, irredutibilidade dos vencimentos é

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

razoável que seja mantido o §3º e inciso I ao Artigo 21 do Projeto de Lei nº 2.272 de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art.21.....

.....

§ 3º Aos servidores que receberem incorporação de gratificação de função, e gratificação de produtividade, terá como salário base para todos os efeitos legais, os valores recebidos como vencimento com a devida incorporação.

I-Os servidores constantes no artigo 21 § 3º desta Lei, receberá os índices concedidos nas progressões em seus vencimentos de acordo com o tempo de serviço, e os respectivos níveis de escolaridade.

Por tais considerações, é razoável que a unificação das verbas denominadas vencimento básico e a parcela de incorporação (gratificação de função ou produtividade), de modo que ambas as rubricas de vencimento passem a compor o vencimento básico dos servidores.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal para que acatem a redação acima mencionada, com a manutenção do texto original do § 3º inciso I do artigo 21 do Projeto de Lei nº 2.272 de 18 de dezembro de 2017.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO